



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 00039/2022@ – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo

Edital nº 003/2016

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

INTERESSADO(A): Maria Eduarda Borher Ferreira da Silva - CPF nº 042.962.082-92 **RESPONSÁVEL:** Alexandre José Silvestre Dias - CPF nº 928.468.749-72 - Prefeito;

Cristiane Izabel Murata - CPF nº 882.897.612-87 - Secretária de Administração

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 18 a 22 de

abril de 2022

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. 1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

- 2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
- 3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas

RELATÓRIO

Cuidam os autos sobre exame da legalidade do ato de admissão de pessoal da servidora Maria Eduarda Borher Ferreira da Silva, CPF nº 042.962.082-92, no cargo de Fiscal Municipal - Auxiliar De Creche, classificada em 12º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, regido pelo Edital Normativo nº 003/2016, publicado no DOM nº 1708 – 20.05.2016 (ID1146679), com Edital de Resultado Final publicado no DOM nº 1753 – 25.07.2016 (ID1146679).

2. Sob o olhar técnico da Unidade Instrutiva (ID1160586), a admissão encontra-se legal e apta para registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n° 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

- 3. O Ministério Público de Contas se manifestará verbalmente em atenção ao arti. 1°, alínea "c" do provimento n° 001/2011/PGMPC¹.
- 4. Eis o essencial a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO

- 5. Pois bem. Após análise dos documentos, vê-se, portanto, que foram atendidos os requisitos necessários ao provimento de cargo público efetivo aprovação em concurso público, nomeação e posse, além do preenchimento dos pressupostos de atendimento ao edital quanto à documentação -, bem como, exauridas as formalidades legais quanto ao provimento e investidura da servidora nomeada.
- 6. E mais. Verifica-se que o ato está de acordo com o padrão exigido para a formalização do processo de admissão de pessoal perante esta Corte, conforme prescreve o art. 22 da Instrução Normativa nº 013/TCER/2004, bem como, cumpre o comando prescrito no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.
- 7. Por todo o exposto, convergindo com o Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:
- I Considerar legal o ato de admissão da servidora Maria Eduarda Borher Ferreira da Silva, CPF nº 042.962.082-92, no cargo de Fiscal Municipal Auxiliar De Creche, classificada em 12º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, regido pelo Edital Normativo nº 003/2016, publicado no DOM nº 1708 20.05.2016, com Edital de Resultado Final publicado no DOM nº 1753 25.07.2016;
- **II Determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;
- III Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);
- IV Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 18 de abril de 2022.

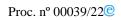
Francisco Júnior Ferreira da Silva

Conselheiro Substituto

Relator

¹ Art. 1° - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...].

c) processos de exame de atos de admissão de pessoal.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

GCSFJFS-E.III